



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14485000374200719  
**Recurso n°** 266257  
**Resolução n°** **2302-000.126 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 01122011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FIC PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

## **Relatório**

Trata o presente de auto-de-infração de obrigações acessórias, lavrado em 17/08/2007, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 20/08/2007, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º

3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, os valores pagos aos segurados a título de participação nos lucros e resultados na competência 02/2006.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 104/130, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo que os valores de PLR não integram o salário de contribuição; que não são fatos geradores de contribuição previdenciária e por isso não devem ser declarados em GFIP. Requer a reforma da decisão para cancelar o auto de infração.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, é de se notar que a obrigação principal, relativa ao pagamento de participação nos lucros e resultados aos segurados está sendo discutida em outro processo e somente após o julgamento do mesmo é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com o processo que trata da obrigação principal conexa a este auto de infração.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora